

Certidão

Certifico que a' pagina duzentas e cincoenta e sete do livro "Especial numero trez" de Contractos celebrados na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas consta o Contracto seguinte: Contracto entre o Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil e o Doutor Antonio de Traugott Herrica Jacobina para a venda de terras a immigrants directamente na Europa. Aos cinco dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e noventa e um, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Senhor General de Brigada, Francisco Glicerius, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da mesma Reparticao, por parte do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil e o Doutor Antonio de Traugott Herrica Jacobina, entre si accordaram contractar a venda de terras a immigrants directamente na Europa, mediante as seguintes clausulas:

Primeira: O Governo Provisorio concede ao Doutor Antonio de Traugott Herrica Jacobina ou a empresa ou banco que este organizar a garantia de juros de seis por cento na forma do Artigo once do Decreto de 1 de Novembro proximo findo, sobre o capital maximo de dez mil Contos de Reis que for empregado na aquisicao de terras para a venda destas directamente na Europa a individuos que pretendam ficar-se em qualquer dos Estados da Uniao.

Segunda: Preparados pelo Concessionario os Territorios nos contornos constantes do Decreto numero quinhentos e vinte oito de vinte oitode Junho ultimo e devidamente medidos e demarcados os respectivos lotes, sera as competentes plantas, depois de approvadas pelo Governo e devidamente autenticadas, expostas em diff-

rentes pontos da Europa ao alcance dos interesses
dos que poderão comprar de um até cem lotes.

3.^a

Perceira: Os contractos de venda dos lotes se-
rão feitos em duas vias e devidamente authenti-
cadas pela autoridade Consular do districto ou
de tiver sido effectuada a transacção. Uma das
vias será remittida a Inspectoria Geral das Terras e
Colonisações documentando a relação das vendas
effectuadas, que mensalmente devesse concessio-
nario apresentar a mesma Inspectoria. Quarta:

4.^a

O preço da venda dos lotes não deverá exceder ásta-
cas estabelecidas no mencionado Decreto
de vinte e oito de Junho, observadas as condições
alli estipuladas e as que constam do artigo
primeiro do Decreto de sete de Novembro. Quinta:

5.^a

A garantia a que se refere a clausula primeira far-
se-á effectiva sobre a importancia das terras
que forem adquiridas até o preço máximo de cin-
co milreis o hectare, para as terras não cultivadas,
comprehendidas as despesas de mediação, não ex-
cedendo de dois mil e quinhentos contos de reis a
importancia daquellas que estiverem em ser para
as competentes transacções. Esta quantia po-
rá ser preenchida em cada anno até o máxi-
mo do Capital garantido á proporção que for ten-
do diminuição em virtude das vendas effectuadas.

6.^a

Sexta: O prazo da garantia será de vinte an-
nos, podendo entretanto ser este prazo prorrogado
se assim convier aos interesses das terras. Nos
primeiros dias de cada trimestre deverá o conces-
sionario apresentar ao Inspector Geral das Terras
e Colonizações o balanco das operações realizadas
no trimestre anterior indicando as vendas effe-

atuadas, a data destas, o valor da aquisição das terras
vendidas, e bem assim o das que tiverem sido adquiridas
e a respectiva situação. A garantia relativa á impor-
tancia das terras vendidas cessará desde a data da venda,
sendo esta a vista. Nas vendas a prazo a garantia será
mantida até o prazo máximo de dez annos sobre a re-
spectiva importância, abatendo-se as prestações que forem
sendo recibidas. - Sexta: O Governo reserva-se a facul-
dade de fiscalisar por intermedio de pessoa de sua con-
fiança expressamente designada, sempre que for quei-
so, a escripturação do Concessionario relativamente
ao objecto deste Contracto. - Oitava: O Concessionario
obriga-se a fazer igualmente venda de terras devolu-
tas por conta do Estado, quando este o exigir, per-
cebendo por este encargo uma Commissão que não exa-
derá de dez por cento da importância total da venda.
O Governo venderá ao Concessionario até quinhentos
mil hectares de terras devolutas, á razão de mil e trín-
ta e tres reis o hectare, para suas operações nos loga-
res que lhes forem indicados, salvos os direitos de ter-
ceiros e as concessões já feitas. A medição e demarca-
ção dessas terras que serão entregues parcialmente
por territorios nunca maiores de cincoenta mil he-
ctares em um Estado será feita por conta do Con-
cessionario. - Nona: O Concessionario somente entrará
na posse de outro territorio no mesmo Estado depois
que tiver vendido tres quartas partes do territorio
anteriormente adquirido, observada a forma estabe-
lecida na clausula primeira. As terras que não este-
verem vendidas no fim do prazo da concessão reverterão
para o dominio do Estado sem que o Concessionario
tenha direito a qualquer indemnisação. - Decima: O Go-
verno Concederá aos melhoes formados pelo Concessi-

7^a

8^a

9^a

10^a

- ouario e auxilio de que trata o Decreto numero quinhentos e vinte e oito de vinte e oito de Junho e numero novecentos e sessenta e quatro de sete de Novembro, na parte relativa a reacção externa. - *Undecima*: Caducará o presente contracto no caso de reincidencia na infracção das clausulas estipuladas, e bem assim se em tres annos successivos não tiver o concessionario ^{vendido} medido pelo menos a terça parte das terras correspondentes a quota fixada na clausula quinta; excepto casos de força maior. Nesta hypothese as terras devolutas adquiridas pelo concessionario, nos termos da clausula octava voltarão para o dominio do Estado, que restituirá ao concessionario o preço pelo qual as tiver adquirido, nenhum direito tendo este a reclamação de qualquer natureza. - *Doodecima*: Os casos de duvida sobre a interpretação das clausulas do presente contracto serão julgados por dois arbitros nomeados - um pelo Governo, outro pelo concessionario e um terceiro que será sempre o Presidente ou um dos membros do Supremo Tribunal Federal que este designar. - *Decima terceira*: O concessionario obriga-se ao pagamento de sellos proporcionales que não pôde ser prefixado sobre toda e qualquer quantia que, em virtude do presente contracto, houver de receber dos Cofres Publicos. Por assim haverem accordado, se lavrou o presente contracto que vai assignado pelas partes contractantes, por duas testemunhas e por mim Antonio Jose Caetano Junior que o escrevi. Estas colladas a margem e devidamente inutilizadas duas estampilhas de sellos adhesivos no valor total de oitocentos reis e seguem-se as assignaturas: - Francisco Glicerio - Antonio de Araujo Ferreira Jacobina - Testemunhas Pacheco

Rachaul Camillo Liberalli. - Miguel da Costa
de Oliveira Pinho. - Antonio Jose Castano Ju-
nior. - Nada mais contém o dito Contra-
cto do qual para constar onde couvier,
foi estahida a presente certidão, que, confe-
rida por estar conformo, vai assignada
no impedimento do Chefe da Directoria
Central, por Jose Pinto Siqueira, Chefe
de Secção da mesma Directoria nesta
Secretaria de Estado dos Negocios da Agri-
cultura, Commercio e Obras Publicas, no
Rio de Janeiro em Quatro de Janeiro de mil
oito centos e noventa e um.

R. 7.300
S. 1.200
8.500



Recebe, a assinatura de
Rio de Janeiro 4 de Janeiro de 1891

Antonio Joaquim de Cantanheda Junior

Escritario Publico

Ex



Reconheço por autentica a firma de
"Antonio Joaquim de Cantanheda Junior"
Escritario publico en esta Ciudad.

Rio de Janeiro 7 de Enero de 1891

Morier

Comte Gal